



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001065/99-24
Recurso n° 10.855.0010659924 Embargos
Acórdão n° 1401- – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante Fazenda Nacional
Interessado SCHAEFFLER BRASIL LTDA., nova denominação de INÁ BRASIL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO RECURSAL COM REFORMATIO IN PEJUS.

Tendo sido identificado que a decisão do recurso tornou a situação do Recorrente mais gravosa, [é de se limitar os seus efeitos ao que decidiu na decisão original, sob pena de ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar efeitos infringentes para então negar provimento ao recurso voluntário, desfazendo-se o *reformatio in pejus*.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, em que argui contradição na decisão proferida por este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, consubstanciada no acórdão nº 1401-00410, da 4ª Turma Ordinária da 1ª Seção.

Na processo em questão, pretende, a Contribuinte, a restituição de saldo negativo de imposto de renda dos anos-calendário 1996 e 1997, no valor de R\$2.886.506,55 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Por meio do despacho decisório nº 461, de 22 de setembro de 2006, a SEORTR deferiu parcialmente o pedido da Contribuinte, reconhecendo um direito de crédito no montante de R\$2.135.987,88 (fls. 142 a 146).

Inconformada, a Contribuinte aviou manifestação de inconformidade, alegando equívoco na apreciação do seu direito creditório, tendo o pedido sido negado pela Delegacia Regional de Julgamento. Inconformada, a Contribuinte aviou recurso voluntário para este Conselho, acostando farta documentação comprobatória do seu direito creditório.

Tendo o processo sido distribuído para minha relatoria, e tendo em vista o princípio da verdade material, a 3ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes determinou a baixa do feito em diligência para que fossem confrontadas as documentações apresentadas pela Contribuinte.

Em retorno da diligência, restou reconhecido o direito de crédito no montante de R\$1.244.556,47. Diante disso, a 4ª Câmara da 1ª Seção deste CARF decidiu por dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório postulado no montante de R\$ 1.244.556,47, homologando as respectivas compensações neste limite.

Todavia, como o valor do crédito reconhecido nesta Instância foi inferior àquele reconhecido pelo despacho decisório original, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba embargou de declaração, postulando a solução da contradição da decisão.

É este o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

Os embargos são tempestivos e a parte embargante é legítima em razão da matéria invocada, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Revisitando o relatório da diligência realizado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba às fls. 484 e seguintes, identifico que a Autoridade Fiscal recompôs os recolhimentos por estimativa e antecipações de IRRF dos anos-calendário de 1996 e 1997, assim como das compensações de saldo negativo de 196 nos anos-calendário de 1997 e 1998, de forma a apurar eventual saldo negativo passível de restituição, tendo encontrado direito creditório no montante de R\$1.244.556,47.

Todavia, a decisão original havia reconhecido direito creditório no montante de R\$2.135.987,88 (fls. 142 a 146), não podendo, o recurso voluntário, implicar em decisão mais prejudicial do que aquela objeto de recurso.

De fato, segundo o princípio da *reformatio in pejus*, a decisão do recurso não pode ser mais gravosa do que a decisão recorrida, pelo que o resultado do recurso voluntário apresentado pela Recorrente não poderia ser mais gravoso do que a decisão originária que reconheceu o direito creditório em R\$2.135.987,88.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhe dou efeito infringente, para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

CÓPIA